NUMERO
RUBRICA

LEI N.° 3.476 DE 30/07/2002

AUTORIZA A CONCESSÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO FOTOELETRÔNICO DE TRANSITO

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1° - Para possibilitar um maior controle dos veículos que circulam nas vias públicas do município, é autorizado ao Poder Executivo Municipal a concessão, instalação, operação e manutenção das informações, educação e monitoramento fotoeletrônico do sistema viário do município através de aparelhos do tipo lombada eletrônica, devidamente sinalizada, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - As disposições do Art.1°, tem como finalidade o controle automatizado, a fiscalização e o monitoramento do tráfego de veículos que circulam nas vias urbanas do município, gerando em conseqüência, relatórios e penalidades àqueles que infringirem os limites de velocidade adotados através da Legislação Federal.

Art.2° - A concessão prevista nesta Lei, deverá operar-se através de competente processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos da Lei n° 8.666/93, com suas alterações, gerando no entanto, ressarcimento aos cofres municipais pelo uso do espaço público.

§1° - O Regime e as condições de execução e implantação dos serviços, serão definidos por técnicos designados pelo Poder Executivo Municipal, e previstos no edital de licitação e no respectivo contrato a ser elaborado com o vencedor da concorrência.

§ 2° - O ressarcimento aos cofres do município previsto no *caput* deste artigo, dar-se-á através da retenção de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores arrecadados das penalidades impostas pelos autos de infração de trânsito, após a apresentação de relatórios pela empresa vencedora da concorrência, firmados de acordo com provas recolhidas.

§3° - Para possibilitar a concessão prevista nesta lei, deverá o vencedor da concorrência realizar a instalação dos equipamentos necessários, responsabilizando-se pela manutenção preventiva, corretiva e atualização tecnológica dos mesmos, durante a vigência do contrato, com ônus exclusivos para si.

Art.3° - Nenhum custo referente aos serviços previstos nesta lei poderá ser repassado ao Município de Canoinhas.

Art.4° - A receita arrecadada com as cobranças das penalidades previstas no art.2° desta lei, preferencialmente, será utilizada pelo Órgão Executivo de Trânsito do município, ou para a manutenção das vias públicas.

Art.5° - Os aparelhos de monitoramento deverão ser aferidos regularmente e observarem as normas legais pertinentes(INMETRO);

Art.6° - As multas apresentadas poderão ser regulamente contestadas, através da JARI.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições finais.

Canoinhas/SC, 30 de julho de 2002.

ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 30/07/2002.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretária Municipal de Administração